

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 13 02 2020 às 17:02 min.
Ass. *Cynara*



COASC-AL
Fis. 09
[Handwritten mark]

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 16.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação, e *Junta-se a AM 29/2019.*
Em 13/02/2020
[Signature]
1º Secretário

Palmas, 12 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor *[Signature]*
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §4º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa a presente **Emenda Modificativa** à Medida Provisória **29/2019**, que institui o Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário e Prisional e Sistema Socioeducativo.

Cuida-se de modificar o teor dos seguintes dispositivos, dando-lhes nova redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 1º

Parágrafo único. As despesas correntes previstas no caput deste artigo são limitadas à aquisição de materiais de consumo e de serviços de pessoas jurídicas, contratação dos reeducandos e socioeducandos, bem como encargos e despesas de capital entendidas como investimentos, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º

VI – receitas decorrentes das concessões e permissões de uso dos espaços físicos localizados nas unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 10 É facultado ao Conselho Gestor do Fundo Rotativo destinar até 50% dos recursos financeiros totais arrecadados para a manutenção e o custeio das unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional.

.....
.....” (NR)

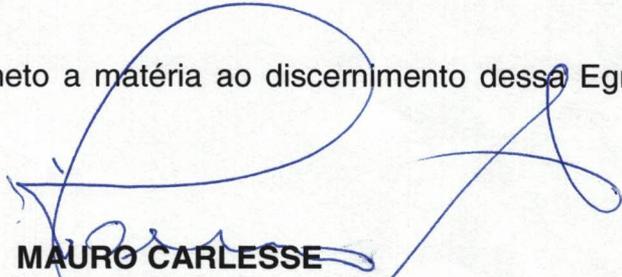
Nesses termos, pretende-se:

I – acrescentar ao parágrafo único do art. 1º a expressão “*contratação dos reeducandos e socioeducandos*”, com o objetivo de que tal dispositivo se harmonize com o teor vigente do inciso VI do art. 8º da mesma norma, aperfeiçoando-se o regramento e obstando o surgimento de múltiplas interpretações quando da operacionalização do Fundo;

II – reposicionar o teor do inciso VI no inserto inciso VII do art. 2º, inscrevendo no primeiro a previsão de “*receitas decorrentes das concessões e permissões de uso dos espaços físicos localizados nas unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional*”, tendo em vista que a política carcerária e socioeducativa do Estado do Tocantins contempla o incentivo à participação da sociedade civil no pertinente a concessões ou permissões de uso de espaços físicos das referidas unidades conferidas a empresas que manifestem interesse em utilizar a mão-de-obra dos reeducandos e socioeducandos, fazendo dessa possibilidade uma fonte de recursos;

III – alterar o percentual constante do art. 10 de 30% para 50%, de modo a permitir que uma parcela maior dos recursos do Fundo Rotativo seja destinada ao custeio de despesas das unidades, enquanto fonte de financiamento para a realização de reparos e serviços, bem como para a aquisição de materiais de consumo e higiene pessoal.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado